

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/2023 PMT

I. Dos Fatos:

O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria da Fazenda e Administração, lançou licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº. 38/2023, visando o registro de preços para o FORNECIMENTO/RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (13KG - P13) E (45KG - P45) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BEM COMO PARA ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL ATENDIDAS PELA ASSISTÊNCIA SOCIAL, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.

O Edital foi publicado em 29/08/2023, tendo por data de abertura 12/09/2023.

Em 30/08/2023, a empresa Companhia Ultragaz S.A apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os documentos solicitados para habilitação dos licitantes são insuficientes, pugnando pela exigência na qualificação técnica da seguinte documentação, que considera obrigatória para a operação da atividade de gás liquefeito de petróleo – GLP:

- Autorização para o exercício da atividade de distribuidor de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do art. 3º da Resolução ANP n.49 de 30.11.2016
- Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiro atualizado
- Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – conforme Instrução Normativa Ibama n. 06 de 15/03/2013
- Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitidos pelo IBAMA
- Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxada do Alvará Municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar n. 14.376 de 26 de dezembro de 2013

- Licença de Operação emitida pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas.

É a síntese do necessário.

II. Da tempestividade:

O Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 38/2023 PMT, em seu item 7.2 preconiza: “Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório.”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 12/09/2023 e a impugnação foi protocolada através de email em 30/08/2023, dentro do prazo limite.

III. Do Mérito:

Primeiramente cabe informar que as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

A Impugnante aduz que o instrumento convocatório silencia sobre a necessidade de apresentação de:

- **Autorização para o exercício da atividade de distribuidor de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do art. 3º da Resolução ANP n.49 de 30.11.2016**
- **Certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiro atualizado**
- **Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação – conforme Instrução Normativa Ibama n. 06 de 15/03/2013**
- **Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitidos pelo IBAMA**
- **Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxada do Alvará Municipal e com o comprovante do pagamento – Lei Complementar n. 14.376 de 26 de dezembro de 2013**

- ***Licença de Operação emitida pela sede da empresa participante – legislação ambiental e demais normas.***

Analisando os termos da impugnação interposta, no que diz respeito à insuficiência da documentação exigida para habilitação dos licitantes, tem-se por INDEFERIR o requerimento apresentado.

Isto porque as propensas licitantes devem reunir todas as condições para a prestação dos serviços objeto do processo licitatório de acordo com o Edital, termo de referência e demais anexos, **declarando tal condição quando da apresentação da proposta.**

As autorizações legais decorrentes da atividade objeto do certame são essenciais a prestação do serviço, sendo que a declaração da empresa de que reúne condições para a prestação dos serviços é o documento pertinente a esta comprovação.

Neste sentido, o instrumento convocatório determina como preceito intrínseco a participação das empresas e a apresentação de Declaração (constante do Anexo IV) de que tem conhecimento das condições de contratação e possui capacidade técnica, logística e comercial para fornecer o produto em conformidade com as exigências previstas no edital.

Preceitua ainda o Edital, no item 18:

18 – OBRIGAÇÕES

18.1 – DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) VENCEDORA(S)

18.1.1 - Apresentar registro e condição de regularidade comprovada junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (conforme qualificação técnica solicitada no subitem 7.3.4) e estar em situação regular com o(s) Alvará(s) do Corpo de Bombeiros que poderão ser solicitados mediante necessidade em momento oportuno.

Ainda no mesmo sentido, prevê o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital:

7 - DAS OBRIGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) VENCEDORA(S)

(...)

- k) Atender as exigências e normas estabelecidas para a prestação dos serviços objeto da presente contratação;*
(...)
m) Fornecer o objeto com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos neste edital e legislação aplicável à espécie.

Entende-se que os documentos mencionados pela Impugnante são pertinentes e intrínsecos à atividade, sendo irrelevante e desnecessária a exigência pormenorizada no instrumento convocatório, pois inerente ao serviço ora licitado.

Em rasas linhas, toda e qualquer empresa que promove a prestação dos serviços objeto da licitação deve possuir os requisitos para atividade, sendo excessivo de literalidade exigir-se pormenorizadamente os documentos relacionados pela Impugnante quando da sessão pública.

IV. Da Conclusão:

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente Impugnação com a manutenção do Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 38/2023 PMT em sua íntegra.

Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 30 de Agosto de 2023.

MARIA ANGELICA FAGGIANI
Secretária Municipal da Fazenda e Administração